

# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 17/2022



### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 17/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 30, I e II, e 167, IX, da CF/88 e arts. 136, IX da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos municipais, bem como sobre matéria orçamentária, *ex vi* dos arts. 45, III, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Em quinto, quanto à redação da proposta legislativa, sugere-se, para além da revisão e correção de alguns erros de caráter gramatical relativos à concordância existentes no texto do projeto, a edição de emenda modificativa para correção da legislação



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



referida no projeto de lei, em especial, a data da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 referida no art. 2º, inciso IV; e concordância do art. 3º, II; art. 17, I.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição visa criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e altera o Conselho Municipal de Direitos do Idoso criado pela Lei Municipal nº 1.124./2010.

As modificações realizadas alcançaram desde a composição dos membros do referido órgão até as condições de participação e representação das entidades componentes, estabelecendo procedimentos de recrutamento dos representantes de cada seguimento.

Outrossim, a proposta determina que caberá ao município garantir a infraestrutura e condições materiais para a realização das atividades do referido órgão.

Por essa razão, recomenda-se que a proposta seja analisada juntamente com o impacto financeiro-orçamentário e respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 17 de maio de 2022.

WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG Nº 171850